

NOTÍCIAS

AUXÍLIO-TRANSPORTE NÃO PODE SER SUSPENSO COM BASE NA IDADE DO SERVIDOR, DECIDE JUSTIÇA

O IFPE cortou o pagamento do auxílio para servidor com idade para uso do transporte público gratuito.

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE) – Campus Ipojuca – suspendeu o pagamento do auxílio-transporte de um servidor com mais de 60 anos, sob a justificativa de que ele teria direito à gratuidade no transporte público. A medida levou o servidor a ingressar com ação judicial para garantir o benefício, independentemente da idade.

O auxílio-transporte é previsto em lei e tem caráter indenizatório, sendo destinado a cobrir despesas com deslocamento entre a residência e o local de trabalho. O pagamento é devido mesmo quando o servidor não utiliza transporte público, desde que

haja custo com locomoção.

A 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco manteve a sentença de primeira instância que reconheceu o direito ao benefício. Por unanimidade, os magistrados decidiram que apenas as regras previstas na legislação podem definir o pagamento do auxílio, sem interpretações restritivas relacionadas à idade do servidor.

Os escritórios **Wagner Advogados Associados**, **Calaça Advogados Associados** e **Theobaldo Pires S. I. de Advocacia** atuaram na defesa do servidor.

STF ADMITE SINASEFE NACIONAL COMO *AMICUS CURIAE* EM CASO SOBRE PISO DA EDUCAÇÃO

O **Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (SINASEFE Nacional)**, com a assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados**, foi admitido como *amicus curiae* no Recurso Extraordinário (ARE) 1502069, que trata do Tema 1324 no Supremo Tribunal Federal (STF). O caso discute se o reajuste do piso nacional da educação, definido por Portarias do Ministério da Educação (MEC), deve ser estendido às carreiras da educação pública de outros entes federativos, independentemente de legislação específica de cada ente.

O pedido de ingresso foi formalizado por meio da Petição nº 20.421/2025 e aceito com base na legislação processual vigente, em conjunto com o Regimento Interno do STF. A decisão considerou a representatividade da entidade e a relevância da matéria em debate. Além disso, foi reconhecida a regularidade da representação processual e a tempestividade da solicitação.

A figura do *amicus curiae*, ou “amigo da corte”, permite que entidades interessadas contribuam com informações e argumentos em processos de grande impacto. No caso em questão, a participação do

SINASEFE Nacional ocorre devido à repercussão geral do tema, o que significa que a decisão do STF servirá de referência para casos semelhantes analisados por instâncias inferiores.

O sindicato tem buscado acompanhar processos com repercussão geral que envolvam direitos dos servidores públicos da educação básica, profissional e tecnológica, visando garantir que os interesses da categoria sejam considerados nas decisões judiciais.

NOVA NORMA DO AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA SERVIDORES PÚBLICOS: O QUE MUDA COM A IN 71/2025?

A partir de 1º de março de 2025, entra em vigor a Instrução Normativa SRT/MGI nº 71/2025, que altera as regras do auxílio-transporte para servidores e empregados públicos da Administração Pública Federal direta, autarquias e fundações. A nova norma substitui a IN 207/2019, trazendo mais controle na concessão e ajustes nas regras de pagamento.

O que muda?

- **Novo órgão gestor:** A gestão do benefício passa para a Secretaria de Relações de Trabalho do MGI.
- **Pagamento antecipado com ajustes:** O benefício continua antecipado, mas poderá ter correções mensais conforme mudanças na tarifa, endereço ou percurso.
- **Jornada acumulada:** Especificação dos deslocamentos indenizados para servidores que acumulam dois cargos públicos.
- **Mais fiscalização:** Os órgãos gestores verificarão compatibilidade do pedido com os dias trabalhados e horários do transporte.
- **Transporte seletivo:** Permitido apenas se for a única opção disponível ou mais econômica.
- **Servidores com deficiência:** Exigência de laudo multiprofissional para comprovar necessidade do uso de veículo próprio.
- **Recadastramento:** Agora ocorre sempre que houver validação dos dados cadastrais.
- **Novo sistema de solicitação:** O SIGEPE será substituído pelo Sistema Estruturante de Gestão de Pessoal.

Impacto para os servidores

A nova norma visa maior transparência e controle na concessão do benefício, evitando pagamentos indevidos. No entanto, requer atenção dos servidores para:

- Atualizar endereço sempre que houver mudança.
- Utilizar o meio de transporte mais econômico.
- Acompanhar recadastramentos e possíveis ajustes mensais no valor do benefício.

Veja o quadro comparativo com as mudanças ocorridas com a revogação da IN 207/2009 pela IN 71/2025.



SINASEFE OBTÉM DECISÃO QUE IMPEDE CUSTEIO CONJUNTO DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR

Decisão da 9ª Turma do TRF1 confirmou sentença que reconheceu a ilegalidade do desconto em auxílio pré-escolar de servidores.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) manteve decisão favorável ao Sindicato Nacional dos **Servidores Federais da Educação Básica e Profissional (SINASEFE Nacional)** em ação que contestava a cobrança de cota-parte dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar. O julgamento confirmou a sentença da 20ª Vara Federal de Brasília, que determinou a suspensão dos descontos e a devolução dos valores pagos nos últimos cinco anos.

O auxílio pré-escolar é destinado a servidores federais com dependentes de até seis anos, visando auxiliar nas despesas com educação infantil e cuidados básicos. No entanto, apesar da ausência de previsão legal, a Administração pública impôs aos servidores o custeio parcial do benefício por meio de desconto em folha.

Na decisão colegiada, o TRF-1 reafirmou a impossibilidade de instituir o custeio da parcela do benefício por ato infralegal. O tribunal destacou que o auxílio tem caráter indenizatório, visando compensar a ausência de creches e pré-escolas públicas suficientes, conforme estabelecido pela Constituição Federal (art. 208, IV) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 54, IV).

Os desembargadores também consideraram que a obrigação de pagamento pelos servidores inviabilizaria a finalidade compensatória do benefício e que a exigência imposta por meio de norma regulamentar afronta o princípio da legalidade. Com isso, a apelação da União foi rejeitada, garantindo a permanência da tutela provisória concedida anteriormente.

O **SINASEFE Nacional** foi representado na ação pelo escritório **Wagner Advogados Associados**, sua assessoria jurídica.

A decisão ainda é passível de recurso.

STF

ANISTIADOS POLÍTICOS: ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS DECLARATÓRIOS

São inconstitucionais — pois violam os princípios da razoabilidade, da confiança legítima, da segurança jurídica, da razoável duração do processo, da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa — as portarias do então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos pelas quais foram anulados os atos administrativos que declaravam anistia política de cabos da Aeronáutica afastados da atividade pela Portaria nº 1.104/1964 do Ministério da Justiça.

Conforme jurisprudência desta Corte ^①, a Administração Pública, no exercício do poder de autotutela, pode exercer o controle de legalidade e rever os próprios atos a qualquer tempo, desde que se comprove ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já percebidas.

Contudo, a anulação de atos praticados pela Administração Pública não pode desconsiderar a legítima expectativa de sua validade e regularidade, assim como a segurança das relações juridicamente consolidadas pelo tempo.

Na espécie, as portarias impugnadas, publicadas no Diário Oficial da União de 5 de junho de 2020, tratam da anulação de portarias expedidas pela Comissão de Anistia, entre 2002 e 2005, que declaravam a anistia política de ex-cabos da Aeronáutica, afastados no início do regime militar.

O decurso de mais de dezessete anos para a revisão e anulação de ato administrativo indispensável para a subsistência do administrado, em período de grave

crise sanitária reconhecido pelo Congresso Nacional (período pandêmico), além de ofender a dignidade da pessoa humana, extrapola os parâmetros de razoabilidade que devem orientar a atuação eficiente do administrador público. Ademais, a revisão dos atos concessivos de anistia de forma generalizada e sem a devida individualização da situação específica de cada anistiado contraria os princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa ^②.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, converteu a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou a arguição parcialmente prejudicada e, na parte remanescente, parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade das Portarias nºs 1.293, 1.296, 1.300, 1301, 1.307, 1.308, 1.313, 1.315, 1.329, 1.342, 1.380, 1.382, 1.387, 1.389, 1.404, 1.410, 1.416, 1.439, 1.445, 1.466, 1.476, 1.486, 1.496, 1.499, 1.503, 1.504, 1.511, 1.513, 1.521, 1.535, 1536, 1.541, 1.548, 1.550, 1.561 e 1.567, de 5.6.2020, todas do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (atual Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania), pelas quais foram anulados os atos administrativos que declaravam a anistia política de cabos da Aeronáutica afastados pela Portaria nº 1.104/1964 do Ministério da Justiça.

^① Precedente citado: RE 817.338 (Tema 839 RG).

^② Precedentes citados: MS 37.004, MS 27.185 e MS 30.780 MC (decisão monocrática). STF, Pleno, ADPF 777/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 28.02.2025. Informativo STF Nº 1167/2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES PELO DESEMPENHO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA E REGIME REMUNERATÓRIO DE SUBSÍDIO

Desde que respeitado o teto constitucional (CF/1988, art. 37, XI), o regime remuneratório de subsídios (CF/1988, art. 39, § 4º) é compatível com o pagamento de gratificações pelo exercício de cargos

em comissão ou funções de confiança (CF/1988, art. 37, V). Contudo, veda-se a incorporação dessas gratificações a subsídio ou vencimentos.

Conforme jurisprudência desta Corte ^①, a instituição

do regime de parcela única não impede o pagamento de gratificações ou de verbas adicionais pelo desempenho de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, contanto que seja observado o art. 37, XI, da CF/1988 ②. O pagamento dessas gratificações vincula-se estritamente ao efetivo período de desempenho da função de confiança, de modo que também é proibida a sua acumulação e incorporação ao subsídio após o exercício da atividade.

Por outro lado, é formalmente inconstitucional — devido ao vício de iniciativa legislativa e à violação da autonomia financeira e administrativa da instituição — emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa privativa do Ministério Público que implique aumento de despesa a ser suportado pelo orçamento destinado a esse órgão ③.

Na espécie, a norma estadual impugnada, fruto de emenda parlamentar, ao conceder gratificações de função que se incorporam retroativamente aos subsídios dos membros do Parquet local, ocupantes de cargos e funções de confiança, resultou em aumento de despesa e violou a prerrogativa de iniciativa de lei para a fixação da política remuneratória do Ministério Público ④.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, nos termos do voto médio do Ministro Luís Roberto Barroso (presidente), julgou parcialmente procedente a ação para, (i) por maioria, declarar a inconstitucionalidade da expressão “que se incorporará aos vencimentos”, contida no art. 92, § 2º, da Lei Complementar nº 95/1997 do Estado do Espírito Santo ⑤ — conforme a redação conferida pelo art. 6º da Lei Complementar estadual nº 238/2002 —, observado o teto remuneratório constitucional; e, (ii) por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei Complementar capixaba nº 238/2002 ⑥, modulando-se os efeitos somente para afastar o dever de devolução das parcelas já pagas até a publicação da ata deste julgamento.

① Precedentes citados: ADI 4.941 e ADI 2.821.

② CF/1988: “Art. 37. (...) XI - a remuneração e o subsídio

dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”.

③ Precedentes citados: ADI 4.884, ADI 2.804 e ADI 2.079.

④ CF/1988: “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (...) § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento”.

⑤ Lei Complementar nº 95/1997 do Estado do Espírito Santo: “Art. 92. São asseguradas as seguintes vantagens aos membros do Ministério Público, além de outras: (...) § 2º O Procurador-Geral de Justiça, os Subprocuradores-Gerais de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público, bem como os Procuradores de Justiça Chefes das Procuradorias de Justiça, além dos respectivos vencimentos ou

subsídios, perceberão sobre estes, mensalmente, trinta por cento, vinte e cinco por cento, vinte por cento e quinze por cento, respectivamente, a título de gratificação que se incorporará aos vencimentos, vedada a acumulação, mas permitida, no entanto, a opção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 238, de 2 de maio de 2002)” (...) § 2º O Procurador Geral de Justiça, os Subprocuradores Gerais de Justiça, o Corregedor Geral e o Subcorregedor Geral do Ministério Público, além dos subsídios, perceberão, mensalmente, 30% (trinta por cento), 25% (vinte e cinco por cento), 20% (vinte por cento) e 15% (quinze por cento), respectivamente, assim como 15% (quinze por cento) para os Procuradores de Justiça Chefes das Procuradorias de Justiça e o Ouvidor do Ministério Público, a título de gratificação que se incorporará aos vencimentos, vedada a acumulação, mas permitida, no entanto, a opção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 565, de 21 de julho de 2010) (...) § 2º O Procurador-Geral de Justiça, os Subprocuradores-Gerais de Justiça, o Corregedor-

Geral e o Subcorregedor-Geral do Ministério Público, além dos subsídios, perceberão, mensalmente, 30% (trinta por cento), 25% (vinte e cinco por cento), 20% (vinte por cento) e 15% (quinze por cento), respectivamente, assim como 15% (quinze por cento) para os Procuradores de Justiça Chefes das Procuradorias de Justiça, o Ouvidor do Ministério Público e o Subouvidor, a título de gratificação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.047, de 27 de junho de 2023)”

Ⓢ Lei Complementar nº 238/2002 do Estado do Espírito Santo: “Art. 13. A gratificação de função prevista na alínea “j” do inciso II, do artigo 15 da Lei Complementar nº 231, de 31/01/2002, devida pelo exercício da função de Chefe de Gabinete, retroage seus efeitos a 02/05/2000”. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 1.047, de 27 de junho de 2023)” STF, Pleno, ADI 3.228/ES, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 19.02.2025. Informativo STF Nº 1166/2025.

PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS A AGENTES PÚBLICOS NO ÂMBITO ESTADUAL

É inconstitucional a inclusão de verbas remuneratórias como exceção ao teto constitucional (CF/1988, art. 37, XI e § 11). Nesse contexto, a natureza remuneratória ou indenizatória de determinado valor auferido decorre da investigação e da identificação do fato gerador que enseja a sua percepção.

O teto constitucional de retribuição estabelecido pela EC nº 41/03 abrange a integralidade das parcelas que compõem a remuneração do servidor público, pois o exercício ordinário de cargo ou função não é vantagem de caráter individual, não tem natureza indenizatória e não diz respeito à cumulação de cargos ou à condição extraordinária de trabalho. A única exceção se refere às parcelas de cunho indenizatório previstas em lei Ⓢ.

O servidor que já possui vínculo prévio com o ente estatal, decorrente da investidura em cargo de natureza efetiva, ao assumir um cargo em comissão, deixa de desempenhar as funções do cargo originariamente ocupado, de modo que inexistente

efetiva cumulação de cargos. Nesse caso, o servidor se afasta temporariamente do efetivo exercício de um cargo para desempenhar as atribuições inerentes ao outro.

A diferenciação dos conceitos “verba remuneratória” e “parcela indenizatória” advém da própria natureza jurídica particular de cada um Ⓢ. Assim, não há razão jurídica que justifique a cambialidade de uma parcela a partir do atingimento de um determinado montante, isto é, a classificação da verba como remuneratória até certo patamar pecuniário e como indenizatória em relação à quantia que o excede.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, manteve a compreensão firmada em sede cautelar e julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das seguintes normas do Estado de Goiás: (i) arts. 92, § 2º, e 94, parágrafo único, ambos da Lei nº 21.792/2023 Ⓢ; (ii) íntegra da Lei nº 21.831/2023 Ⓢ; (iii) art. 2º da Lei nº 21.832/2023 Ⓢ; (iv) íntegra da Lei nº 21.833/2023 Ⓢ;

e (v) art. 2º da Lei nº 21.761/2022 ⑦.

① CF/1988: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998) (...) XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) (...) § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 135/2024)”.

② Precedente citado: RE 650.898 (Tema 484 RG).

③ Lei nº 21.792/2023 do Estado de Goiás: “Art. 92. O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego público permanente, ou o militar titular de posto ou graduação, quando forem nomeados para cargo de provimento em comissão

na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, poderão optar: (...) § 2º Na hipótese de que trata o inciso II do caput deste artigo, caso o referido somatório ultrapasse o limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a parcela excedente da verba correspondente ao exercício do cargo de provimento em comissão pelo agente público titular de cargo de provimento efetivo ou emprego público permanente ou ainda pelo militar titular de posto ou graduação terá natureza indenizatória. (...) Art. 94. O servidor designado para função comissionada receberá o valor dela decorrente cumulativamente com o vencimento, o salário, a remuneração ou o subsídio pelo exercício de cargo de provimento efetivo ou emprego público permanente, posto ou graduação. Parágrafo único. Caso o somatório da função comissionada e da remuneração ou do subsídio do cargo efetivo ultrapasse o limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a parcela excedente da verba correspondente ao exercício da função comissionada pelo agente público titular de cargo de provimento efetivo ou emprego público permanente ou ainda pelo militar titular de posto ou graduação terá natureza indenizatória”.

④ Lei nº 21.831/2023 do Estado de Goiás: “Art. 1º Aplica-se aos membros e servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás o disposto no § 2º do art. 92 e no parágrafo único do art. 94 da Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

⑤ Lei nº 21.832/2023 do Estado de Goiás: “Art. 2º Aplica-se, no que couber, aos membros do Tribunal de Contas do Estado de Goiás o disposto no § 2º do art. 92 e no parágrafo único do art. 94 da Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, facultando-se a aplicação dos percentuais definidos pelo Poder Judiciário, nos termos do art. 28, § 4º, da Constituição do Estado de Goiás”.

⑥ Lei nº 21.833/2023 do Estado de Goiás: “Art. 1º Aplica-se aos membros e servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e aos procuradores do Ministério Público de Contas o disposto no art. 92, § 2º, no que couber, e no art. 94,

parágrafo único, da Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2023”.

Ⓣ Lei nº 21.761/2022 do Estado de Goiás: “Art. 2º Será devido aos ocupantes dos cargos em comissão discriminados nos incisos deste artigo o pagamento de verba indenizatória, com o percentual máximo de: (Redação dada pela Lei nº 21.788/2023) I – 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído aos cargos em comissão com o símbolo DAS-2, para os ocupantes dos cargos de Vice-Governador, Secretários de Estado, Secretários-Chefes, Chefe de Gabinete Particular do Governador, Chefe de Gabinete de Gestão do Governador, Chefe de Gabinete de Representação de Goiás no Distrito Federal, Delegado-Geral da Polícia Civil, Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, Diretor-Geral da Administração Penitenciária, Coordenador de Políticas Sociais do Gabinete de Políticas Sociais, Presidentes e Conselheiro Presidente das entidades da administração pública indireta e Reitor da Universidade Estadual de Goiás; e II – 40% (quarenta por cento) do valor atribuído aos cargos em comissão com o símbolo DAS-2, para os ocupantes dos cargos de Subsecretários, Secretários-Adjuntos, Subcontroladores da Controladoria-Geral do Estado, Delegado-Geral

Adjunto da Polícia Civil, Subcomandantes- Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, Diretor-Geral Adjunto da Administração Penitenciária, Diretores-Executivos, Vice-Presidentes das entidades da administração pública indireta e Pró-Reitores da Universidade Estadual de Goiás. § 1º A verba indenizatória de que trata este artigo será paga mensalmente aos servidores em exercício nos cargos mencionados nos incisos do caput, mas não será devida em qualquer hipótese de afastamento. § 2º A verba indenizatória de que trata este artigo não cobrirá gastos de terceiro, bem como não será definitivamente incorporada à remuneração do servidor. § 3º O recebimento da verba indenizatória de que trata este artigo, que não impede a percepção de outras parcelas de natureza indenizatória instituídas por normas específicas, poderá ser vinculado ao cumprimento de atividades e metas de gestão, a serem definidas por regulamento. § 4º O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo e de cargo em comissão relacionado nos incisos deste artigo poderá optar pela percepção da verba indenizatória neles prevista ou pela percepção da remuneração nos termos do § 2º do art. 61 da Lei nº 20.491, de 2019, conforme o caso. (Acrescido pela Lei nº 21.788/2023)”. STF, Pleno, ADI 7.402/GO, relator Ministro André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 21.02.2025. Informativo STF Nº 1166/2025.

AUXÍLIO-SUPLEMENTAR POR ACIDENTE DE TRABALHO: POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

É constitucional a cumulação do auxílio-suplementar por acidente de trabalho com a aposentadoria por invalidez, desde que esta tenha sido concedida segundo as condições implementadas na vigência da Lei nº 8.213/1991, mas antes de 11.11.1997, data em que entrou em vigor a MP nº 1.596-14/1997, que proibiu essa cumulação.

Conforme a jurisprudência desta Corte ①, não há direito adquirido a regime jurídico previdenciário, de modo que o princípio do tempus regit actum deve ser aplicado nas relações previdenciárias.

Nesse contexto, o benefício do auxílio-suplementar por acidente de trabalho — criado pela Lei nº 6.367/1976 ② e incorporado pelo auxílio-acidente pela Lei nº 8.213/1991 ③ — podia ser acumulado com qualquer tipo de aposentadoria concedida mediante o cumprimento das condições implementadas na vigência da Lei nº 8.213/1991, mas antes da vigência da MP nº 1.596-14/1997.

A partir do referido marco temporal, tornou-se impossível cumular qualquer aposentadoria com auxílio-acidente, motivo pelo qual, se concedida a aposentadoria por invalidez, o eventual recebimento

do auxílio-suplementar deve ser cassado ^④; e, se não concedida, o segurado pode continuar gozando do auxílio-suplementar.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 599 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para restabelecer a sentença e fixou a tese anteriormente citada.

① Precedentes citados: ADI 3.104, RE 567.360 ED, RE 269.407 AgR, MS 26.646, RE 804.515 AgR e RE 310.159 AgR.

② Lei nº 6.367/1976: “Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente. § 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo. (...) Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como sequelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no § 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.”

③ Lei nº 8.213/1991: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a

consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar sequela que implique: I – redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II – redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional ou III – redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. § 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.”

④ MP nº 1.596-14/1997 (convertida na Lei nº 9.528/1997): “Art. 2º Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e os arts. 31 e 122, e alterados os arts. 11, 16, 18, 34, 58, 74, 75, 86, 94, 96, 102, 103, 126, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) ‘Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. § 4º A perda da

audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de casualidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que

habitualmente exercia. § 5º (VETADO).” STF, Pleno, RE 687.813/RS, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 14.02.2025. Informativo STF Nº 1165/2025.

JORNADA DE TRABALHO E LIMITES PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

É constitucional — na medida em que não viola o pacto federativo (CF/1988, arts. 1º e 18) nem o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (CF/1988, art. 2º), em especial, o autogoverno dos tribunais (CF/1988, art. 96, I) — resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que disciplina jornada de trabalho e limites para preenchimento de cargos em comissão, no âmbito do Poder Judiciário.

O CNJ, criado pela EC nº 45/2004, tem como missão precípua controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes ①.

Na espécie, a Resolução nº 88/2010 do CNJ, ao versar sobre temas de natureza exclusivamente administrativa — uniformização da jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário, observância de percentual mínimo de ocupação de cargos comissionados por servidores efetivos e limite de servidores requisitados ou cedidos de órgãos não pertencentes ao referido Poder —, buscou padronizar o funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário, com intuito de melhorar a eficiência operacional e a gestão de pessoas.

Nesse contexto, a atuação do Conselho se deu dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal e com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF/1988, art. 37, caput).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, em apreciação conjunta e por unanimidade, (i) não conheceu da ADI 4.312/DF, em razão da ilegitimidade ativa ad causam da requerente; e (ii) conheceu parcialmente da ADI 4.355/DF e da ADI 4.586/DF, para, na parte conhecida, julgá-las

improcedentes, de modo a confirmar a presunção de constitucionalidade da Resolução nº 88/2010 do CNJ ②.

① Precedente citado: ADI 3.367.

② Resolução nº 88/2010 do CNJ : “Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas. § 1º O pagamento de horas extras, em qualquer dos casos, somente se dará após a 8ª hora diária, até o limite de 50 horas trabalhadas na semana, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada. § 2º Deverão os Tribunais de Justiça dos Estados em que a legislação local disciplinar a jornada de trabalho de forma diversa deste artigo encaminhar projeto de lei, no prazo de 90 (noventa) dias, para adequação ao horário fixado nesta resolução, ficando vedado envio de projeto de lei para fixação de horário diverso do nela estabelecido. § 3º (Revogado pela Resolução nº 3XX, de XX.09.20) § 4º (Revogado pela Resolução nº 3XX, de XX.09.20) Art. 2º O expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público será fixado por cada Tribunal, devendo ocorrer de segunda a sexta-feira, inclusive, atendidas as peculiaridades locais e ouvidas as funções essenciais à administração da justiça, sem prejuízo da manutenção de plantão judiciário, presencial ou virtual”. (NR) (Redação dada pela Resolução nº 3XX, de XX.09.20) § 1º Os ocupantes de cargos em comissão que não se enquadrem nos requisitos do caput deste artigo deverão ser exonerados no prazo de 90 dias. § 2º Para os entes federativos que ainda não regulamentaram os incisos IV e V do art. 37 da Constituição Federal, pelo menos 20% por cento

dos cargos em comissão da área de apoio direto à atividade judicante e 50% por cento da área de apoio indireto à atividade judicante deverão ser destinados a servidores das carreiras judiciárias. (NR) (Redação dada pela Resolução nº 3XX, de XX.09.20) Art. 3º O limite de servidores requisitados ou cedidos de órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário é de 20% (vinte por cento) do total do quadro de cada tribunal, salvo se a legislação local ou especial disciplinar a matéria de modo diverso. § 1º Os servidores requisitados ou cedidos deverão ser substituídos por servidores do quadro, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, na proporção mínima de 20% (vinte por cento) por ano, até que se atinja o limite previsto no caput deste artigo. § 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos órgãos em relação aos quais este Conselho, em análise concreta, já determinou a devolução dos requisitados ou cedidos. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) § 3º

Deverão os Tribunais de Justiça dos Estados em que houver legislação local estabelecendo percentual superior ao do caput deste artigo encaminhar projeto de lei para adequação a esse limite, ficando vedado envio de projeto de lei para fixação de limite superior. Art. 4º (revogado pela Resolução n. 390, de 6.5.2021) Art. 5º A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.” STF, Pleno, ADI 4.355/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 11.03.2025. ADI 4.312/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 11.03.2025. ADI 4.586/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 11.03.2025. STF Informativo nº 1168.

STJ

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TUTELA PROVISÓRIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DISPOSIÇÕES DA LEI N. 14.230/2021. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. TEMA 1257.

A questão controvertida tem por escopo definir a aplicação da nova lei de improbidade administrativa (Lei n. 14.230/2021) a processos em curso, iniciados na vigência da Lei n. 8.429/1992, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, inclusive a previsão de se incluir, nessa medida, o valor de eventual multa civil.

Com base na redação original da Lei n. 8.429/1992, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que era desnecessária a demonstração de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo para o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens e que a medida poderia abranger o valor de eventual multa civil (Temas 701 e 1.055).

Porém, sobreveio a Lei n. 14.230/2021 que promoveu profundas alterações na Lei n. 8.429/1992. Parte dessas alterações foi direcionada à medida de indisponibilidade de bens que passou a exigir para o seu deferimento “a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo” (art. 16, § 3º), estabelecendo que não incidirá “sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita” (art. 16, § 10).

Nessa toada, por ser a tutela provisória de indisponibilidade de bens medida que pode ser, a qualquer tempo, revogada ou modificada, a Lei n. 14.230/2021 é aplicável aos processos em curso, tanto em pedidos de revisão de medidas já deferidas

como nos recursos ainda pendentes de julgamento.

Dessa forma, as disposições da Lei n. 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei n. 8.429/1992, notadamente no que se refere à necessidade de demonstração de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo e à impossibilidade de a constrição abranger o valor da multa civil (art. 16, §§ 3º e 10).

Ademais, sob consequência lógica, por contrariarem os dispositivos do art. 16, §§ 3º e 10, da Lei 8.429/1992, devem ser cancelados os Temas 701 e 1.055 dos recursos especiais repetitivos.

STJ, Recursos Repetitivos, REsp 2.074.601-MG, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 6/2/2025, DJEN 13/2/2025 (Tema 1257). REsp 2.089.767-MG, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 6/2/2025, DJEN 13/2/2025 (Tema 1257). REsp 2.076.137-MG, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 6/2/2025, DJEN 13/2/2025 (Tema 1257). REsp 2.076.911-SP, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 6/2/2025, DJEN 13/2/2025 (Tema 1257). REsp 2.078.360-MG, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 6/2/2025, DJEN 13/2/2025 (Tema 1257). STJ Informativo nº 840.

SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO MAGISTÉRIO FEDERAL. LEI N. 12.772/2012. RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS (RSC). SERVIDOR APOSENTADO ANTES DA LEI N. 12.772/2012 COM DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA CONSTITUCIONAL. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. TEMA 1292.

A questão de direito controvertida vem sintetizada na seguinte proposição: “possibilidade de extensão do Reconhecimento de Saberes e Competências

(RSC), modo especial de cálculo da Retribuição por Titulação (RT), ao servidor aposentado anteriormente à Lei n. 12.772/2012”.

A Lei n. 12.772/2012 veio para dispor, com efeitos a partir de 1/3/2013, sobre o plano de carreiras e cargos isolados do Magistério Federal. Para o caso, importa lembrar que as carreiras dividem-se em duas: a do Magistério Superior e a do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (art. 1º, I e III).

Diz o art. 16 da lei de regência que a estrutura remuneratória de ambas as carreiras é composta por um Vencimento Básico e uma Retribuição por Titulação (RT).

A RT é devida ao docente integrante do Magistério Federal de acordo com a carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, e deve ser considerada no cálculo dos proventos e das pensões devidos ao servidor inativo ou seus dependentes, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação (art. 17, caput e § 1º). A concessão da RT é feita de forma objetiva, tomando-se em conta o aperfeiçoamento profissional e acadêmico do servidor aferido por meio de títulos ou certificados obtidos antes da aposentação.

Entretanto, para os integrantes da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criou a lei um mecanismo peculiar de aceleração ou facilitação da aquisição do direito à RT, denominado Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC). O RSC vem disciplinado no art. 18 da Lei n. 12.772/2012.

Atualmente, os pressupostos, as diretrizes e os procedimentos para a concessão de RSC aos docentes da carreira do Magistério Básico, Técnico e Tecnológico estão estabelecidos na Resolução 3, de 8/6/2021, do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC), órgão do Ministério da Educação.

A questão controvertida em desate neste julgamento está em que, para a administração federal, a percepção da RT pela equivalência da titulação exigida com o RSC não pode beneficiar os servidores aposentados antes do advento da Lei n. 12.772/2012, que criou o mecanismo do RSC. Para a administração, não se aplica, neste caso, a regra de paridade de vencimentos prevista, até a EC 41/2003, no art. 40,

§ 8º, da Constituição Federal (redação dada pela EC 20/98), já que o RSC não constituiria benefício de caráter geral, concedido indistintamente a todos os servidores, mas sim de vantagem individualizada, baseada na experiência pessoal e profissional de cada servidor.

Por ocasião do julgamento do RE 590.260/SP, submetido à repercussão geral da matéria (Tema 139/STF), o STF estabeleceu que “a jurisprudência desta Suprema Corte tem decidido pela aplicação do art. 40, § 8º, da Constituição quando a gratificação for extensiva a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado. É que, nas palavras do Min. Marco Aurélio, ‘a pedra de toque da incidência do preceito é saber se em atividade os aposentados logriam o benefício’ (RE 385.016-AgR/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio)”.

Essa compreensão foi reafirmada pelo STF no RE 606.199/PR, também submetido à repercussão geral (Tema 439/STF), oportunidade em que restou assentado que a regra constitucional da paridade “não garante aos inativos somente o direito à irredutibilidade do valor nominal dos proventos e à revisão remuneratória geral dada aos ativos, mas sim às vantagens decorrentes de quaisquer benefícios posteriormente concedidos aos ativos, desde que baseados em critérios objetivos”.

Fiando-se nos parâmetros acima mencionados e interpretando o regime remuneratório do Magistério Federal tal como disciplinado na Lei n. 12.772/2012, o Superior Tribunal de Justiça vem de estabelecer uma jurisprudência estável, íntegra e coerente, passível de reafirmação sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que o RSC, como mecanismo legal de facilitação do recebimento da RT majorada, corresponde a uma verba remuneratória paga a todos os servidores da ativa de forma linear e genérica, ainda que devam ser atendidas certas especificidades que definirão apenas o nível de RSC a que terá direito cada servidor. Segundo a jurisprudência estabelecida, trata-se o RSC de uma forma de cálculo da RT baseada em critérios objetivos, e não de uma verba decorrente de produtividade individual, da função

exercida pelo servidor, do local de prestação do serviço ou de qualquer outra espécie de gratificação pro labore faciendo.

Portanto, à luz da interpretação da Lei n. 12.772/2012 produzida pelo STJ, que reconhece no RSC um expediente linear e genérico de facilitação da obtenção de uma maior RT para fins de melhor remuneração do trabalho desempenhado por servidores da carreira do Magistério Federal Básico, Técnico e Tecnológico da ativa, cumpre reconhecer o direito de extensão desse expediente aos servidores que tenham se aposentado antes do advento daquele diploma legal, desde que as instâncias

ordinárias tenham reconhecido ao servidor aposentado o direito à paridade prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal até o advento da EC 41/2003. STJ, Recursos Repetitivos, REsp 2.129.995-AL, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 6/2/2025, DJEN 11/2/2025. (Tema 1292). REsp 2.129.996-AL, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 6/2/2025, DJEN 11/2/2025 (Tema 1292). REsp 2.129.997-AL, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 6/2/2025, DJEN 11/2/2025 (Tema 1292). STJ Informativo nº 840.

AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PACIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MARCO TEMPORAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA E NÃO O DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. SEGURANÇA JURÍDICA.

Cinge-se a controvérsia em saber se é cabível ação rescisória para rescindir decisão que adotou entendimento contrário à jurisprudência pacificada posteriormente ao julgado rescisório, considerando a Súmula n. 343 do STF.

Segundo a súmula n. 343 do STF, “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do direito em tese. A pacificação da jurisprudência em sentido contrário e em momento posterior à prolação do acórdão

rescindendo não afasta a incidência da Súmula n. 343 do STF (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.223.699/RS).

O momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial, para efeito de incidência da Súmula n. 343 do STF, é o da publicação da decisão rescindenda, não o de seu trânsito em julgado.

Tal entendimento visa preservar a segurança jurídica, que ficaria comprometida com a possibilidade de que a coisa julgada pudesse sempre ser rescindida com as alterações de entendimento dos tribunais sobre questões de direito. STJ, 2ª Seção, EREsp 1.711.942-RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 12/2/2025, DJEN 18/2/2025. STJ Informativo nº 840.

INTEMPESTIVIDADE. ENCERRAMENTO ANTECIPADO DO EXPEDIENTE FORENSE. MERA RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL. NORMA DIVERSA DA INDICADA PELO CPC. PRORROGAÇÃO DO TERMO FINAL DO PRAZO.

A controvérsia versa acerca da tempestividade de recurso interposto no último dia do prazo após o encerramento do expediente forense que fora regulamentado por meio de mera resolução de Tribunal do Estado, em que se reduziu o expediente e o protocolo de recebimento de petições físicas para

às 14 (quatorze) horas, nos dias úteis.

A regra encampada na Lei Processual Civil de 1973 (CPC/1973), em vigor à época dos fatos, dispunha que “os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas” (art. 172, caput),

admitindo, porém, a adoção de exceção na exclusiva hipótese em que “o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição”, quando “esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente”, desde que “nos termos da lei de organização judiciária local” (art. 172, § 3º).

A legislação atual conserva essas previsões em termos semelhantes, conforme consta no §3º do art. 212 do Código de Processo Civil (CPC): “Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, essa deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local”.

Portanto, somente a Lei de Organização Judiciária local pode estabelecer exceção ao horário normal de funcionamento previsto no Código de Processo Civil; cabendo lembrar ser a matéria processual da competência privativa da União (Constituição Federal, art. 22, I). Logo, somente lei específica estadual pode dispor diferentemente sobre horário de funcionamento forense. Assim, nem mesmo outra lei ordinária estadual pode dispor sobre a matéria.

Tratando-se de norma de exceção à regra prevista no Código de Processo Civil, implicando restrição de direito assegurado na regra, por óbvio não comporta interpretação extensiva, especialmente em relação à

prática de mero ato de protocolo de petição, que não demanda complexa estrutura de serviço e, de resto, assegura os direitos fundamentais de ampla defesa e o de recorrer, dentro do prazo legal e sem redução deste.

No caso em concreto, o horário do expediente forense nas comarcas e no Tribunal do Estado não foi definido pela lei de organização judiciária local, mas sim por mera resoluções do próprio Tribunal, não atendendo, portanto, à estrita legalidade exigida pela norma geral (Código de Processo Civil).

Destarte, se o horário diverso e restritivo de funcionamento de fórum não pode sequer ser disciplinado por outra lei ordinária, com maior razão não poderia atender à mera resolução.

Note-se que a resolução tem validade internamente para o Judiciário, disciplinando o horário de funcionamento dos fóruns com validade para o trabalho de seus servidores e juízes, mas não tem eficácia para prejudicar o jurisdicionado, a ponto de reduzir o prazo processual das partes, o qual fica prorrogado para o próximo dia útil seguinte, nos termos do art. 184, § 1º, II, do CPC/1973 e art. 224, § 1º do CPC/2015. STJ, Corte Especial, AgInt nos EREsp 1.745.855-PI, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, por maioria, julgado em 19/2/2025. STJ Informativo nº 842.

ANISTIA POLÍTICA. CANCELAMENTO DO ATO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE ANISTIA. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DO GRUPO DE TRABALHO INTERMINISTERIAL.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na anulação da Portaria Ministerial n. 2.317, de 9.12.2003, que reconheceu o impetrante como anistiado político.

A parte autora, na petição inicial da impetração, suscitou, além da decadência do ato administrativo, a nulidade do ato em razão da usurpação da competência da Comissão de Anistia.

Na oportunidade, asseverou que o ato impugnado, ao acolher os fundamentos de voto elaborado por

Advogado da União, integrante do “Grupo de Trabalho Interministerial”, afronta o disposto no art. 3º, §2º, da Lei n. 10.559, de 2002, o qual, em tema de anistia política, conferiu competência privativa ao colegiado da Comissão de Anistia, criada com “a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 12”.

No caso, evidencia-se que a autoridade coatora anulou a Portaria Ministerial n. 2.317, de 9/12/2003, que declarou o impetrante anistiado político, com fundamento no voto “decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial”.

A esse respeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos dispositivos da Lei n. 10.559/2002, cabe exclusivamente à Comissão de Anistia o exame dos requerimentos de anistia política e de suas respectivas revisões.

Nesse contexto, a Primeira Seção do STJ já se manifestou no sentido de que aos processos de revisão deve ser aplicado o art. 12 da Lei n. 10.559/2002, que dispõe sobre o exame dos requerimentos de anistia serem submetidos à Comissão de Anistia (MS

n. 19.516/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Assim, além das atividades do Grupo de Trabalho Interministerial estarem adstritas a estudos prévios, a referida competência da Comissão não é delegável, de forma que a ausência de participação desse órgão é causa de nulidade do procedimento de revisão de anistia política. STJ, 1ª Seção, MS 19.183-DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/2/2025, DJEN 19/2/2025. STJ Informativo nº 842.

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ABRANGÊNCIA. ASSOCIADOS RESIDENTES NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU.

Trata-se de controvérsia a respeito da legitimidade ativa para propor execução individual de sentença proferida em ação ordinária coletiva ajuizada por associação.

Acerca dos limites subjetivos da sentença de procedência de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, o Tribunal Federal recorrido concluiu que esses efeitos somente alcançavam os filiados residentes no âmbito territorial da competência da Subseção Judiciária Federal.

Contudo, a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que o título judicial coletivo exequendo abrange todos os associados residentes no âmbito da jurisdição do Tribunal de segundo grau, não se restringindo àqueles domiciliados na jurisdição do juízo que havia proferido a decisão de primeiro grau. STJ, 1ª T, REsp 2.021.777-SC, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, 1ª T, por unanimidade, julgado em 11/2/2025, DJEN 14/2/2025. STJ Informativo nº 842.

COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939/2024. ALTERAÇÃO DO § 6º DO ART. 1.003 DO CPC/2015. APLICAÇÃO A RECURSOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO.

A controvérsia consiste em decidir acerca do marco temporal para a aplicação da nova redação do § 6º do art. 1.003 do CPC, dada pela Lei n. 14.939/2024, a qual estabelece que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico”.

Ante sua natureza processual, a nova lei (Lei n. 14.939/2024) deve ser aplicada de imediato, inclusive aos recursos anteriores a sua vigência, por força do art. 14 do CPC/2015.

A Lei n. 14.939/2024 não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de que o recorrente comprove, no ato da interposição do recurso, a suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Em verdade, apenas criou uma incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, ex officio, desse dever.

Estabeleceu genericamente que “o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico”. Em tal contexto, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação

de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal ad quem, enquanto não encerrada a respectiva competência, estarão obrigados a determinar a correção do vício.

Assim, por exemplo, proferida decisão monocrática reafirmando a intempestividade recursal em decorrência da falta de comprovação do feriado local, caberá ao Relator do agravo interno/regimental determinar que o agravante comprove tal fato no prazo legal, sendo que a prévia juntada de documento idôneo pelo interessado dispensa nova intimação para esse fim – conforme previsão expressa da novel redação do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 –, devendo

o feito prosseguir regularmente.

Nessa esteira, convém prestigiar o princípio da primazia da resolução de mérito inserido em diversos dispositivos do CPC/2015 como, por exemplo, nos artigos 4º, 6º, 139, IX, 932, parágrafo único, e 938, § 1º. Sempre que possível, portanto, a interpretação das normas processuais em vigor deve se aproximar da solução da lide em seu mérito, afastando o excessivo rigor formal. STJ, Corte Especial, QO no AREsp 2.638.376–MG, Rel. Min Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, por maioria, julgado em 5/2/2025. STJ Informativo nº 841.

MILITARES DA UNIÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTOS AUTORIZADOS ANTES DE 4/8/2022. LIMITE DE 70% PARA A SOMA DOS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS E AUTORIZADOS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/2001.

A controvérsia consiste em definir se aos empréstimos consignados em folha de pagamento firmados por militares das Forças Armadas aplica-se o art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, ou deve ser feita articulação com outros diplomas normativos, como a Lei n. 10.820/2003 e a Lei n. 14.509/2022.

Para tanto, destaca-se que o limite total de descontos em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas é de 70% (setenta por cento) da remuneração ou proventos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001. Esse limite corresponde à soma dos descontos obrigatórios e autorizados.

Por seu turno, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não se aplica a Lei n. 10.820/2003, específica para empregados e beneficiários do RGPS e da assistência social; nem o art. 45, § 2º, da Lei n. 8.112/1991, introduzido pela Medida Provisória 681/2015 (hoje revogado), específico para servidores públicos civis.

Cabe, ainda, esclarecer que, a partir de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, aplica-se, aos militares das Forças Armadas, um segundo limite para as consignações autorizadas em favor de terceiros, observadas as especificações do art. 2º da Lei n. 14.509/2022.

Esse novo teto de descontos autorizados em favor de terceiros é aplicável ao pessoal das Forças Armadas visto que leis ou regulamentos específicos não definiram outro percentual (art. 3º, I, da Lei n. 14.509/2022). Em consequência, passa a existir duplo limite – 70% (setenta por cento) para a soma dos descontos obrigatórios e autorizados; e 45% (quarenta e cinco por cento) para as consignações autorizadas em favor de terceiros, observadas as especificações do art. 2º da Lei n. 14.509/2022.

Destarte, firma-se a seguinte tese repetitiva: Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001. STJ, Recursos Repetitivos, REsp 2.145.185–RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/2/2025. (Tema 1286). REsp 2.145.550–RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/2/2025 (Tema 1286). STJ Informativo nº 843.

MILITARES. QUADRO DE TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. PROVENTOS E PENSÕES. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE E PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE NORMAS. POSSIBILIDADE. SOBREPOSIÇÃO DE GRAUS HIERÁRQUICOS. INEXISTÊNCIA. REPARAÇÃO HISTÓRICA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. PREJUDICADA. TEMA 1297.

A controvérsia consiste em definir: (i) a possibilidade de aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992.

Importa saber, portanto, se a norma que garante o acesso às graduações superiores na inatividade, limitada à de Suboficial, é cumulável com a que assegura o recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração, caso preenchidos os requisitos para transferência à inatividade até 29/12/2000.

A questão repetitiva trazida a debate cinge-se em definir se é possível de aplicação a Lei n. 12.158, de 28/12/2009, cumulativamente ao disposto no art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31/8/2001, aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992.

Nesse sentido, entende-se que a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 é compatível, pois tratam de institutos jurídicos distintos, sendo possível o recebimento conjunto pelos militares abrangidos pelos requisitos legais. Isso porque a Lei Federal assegura o acesso às graduações superiores na inatividade, enquanto a Medida Provisória garante a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior.

Esses benefícios legais, portanto, podem ser concedidos a um mesmo militar inativo, por não representarem cumulação de promoções, visto que apenas a lei concede o efetivo acesso à graduação

superior, enquanto a MP trata somente da concessão de melhoria na remuneração quando da passagem para a inatividade.

Cumpridos todos requisitos legais, os Taifeiros da Aeronáutica terão direito às promoções previstas na Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/10, e ao incremento financeiro disposto no art. 34 da MP n. 2.215-10/2001, por se tratarem de benefícios legais diferentes, os quais só vêm a corrigir a injustiça histórica perpetrada por uma legislação mais que cinquentenária, que somente veio a ser regulamentada entre 2009 e 2010.

Explicados os objetivos diferenciados desses dois comandos normativos – o incremento financeiro de proventos (art. 50, inciso II, Lei n. 6.880/1980 c.c. o art. 34, MP n. 2.215-10/2001) e a efetiva promoção hierárquica na reserva (Lei n. 12.158/2009) –, que, por si só, já justificam sua aplicação concomitante, também é importante destacar que esse último diploma, após decorrido quase meio século, veio tardiamente garantir o direito de promoção aos taifeiros da Aeronáutica, consoante autorizado desde a Lei n. 3.953/1961, que previa a possibilidade de promoção à graduação de suboficial.

Nesse sentido, a situação em exame coaduna a conclusão de que, diante da ausência de vedação legal em relação à cumulação dos benefícios previstos no art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 e nos arts. 1º e 2º da Lei n. 12.158/2009, não se mostra legítima a redução da remuneração de tais militares, não havendo motivos fáticos, jurídicos e jurisprudenciais que desabonem a concomitância da aplicação dos benefícios de promoção e de incremento financeiro.

Afinal, a interpretação teleológica de todos os dispositivos em conjunto leva à conclusão de que a intenção legislativa era corrigir injustiças e propiciar

benefícios financeiros e hierárquicos aos taifeiros da Aeronáutica que foram prejudicados com a mora regulamentar, razão pela qual confirma-se que a cumulatividade dos dispositivos em comento é permitida e que o não reconhecimento de tal possibilidade significaria, novamente, um grande dano aos integrantes desse quadro.

Conclui-se, portanto, ser compatível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992.

Por fim, a outra questão debatida é se a revisão dos proventos de aposentadoria concedidos aos militares reformados e/ou aos pensionistas militares que foram promovidos ao grau hierárquico superior, em decorrência da Lei n. 12.158/2009, está sujeita ao prazo decadencial quinquenal previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

Todavia, uma vez reconhecido o direito à simultaneidade desses institutos com reflexos funcionais e remuneratórios, resta prejudicada a inquirição sobre eventual decadência da Administração na supressão desse direito. STJ, Recursos Repetitivos, REsp 2.124.412-RJ, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/3/2025. (Tema 1297). STJ Informativo nº 843.

TRF'S

MILITAR TEMPORÁRIO DAS FORÇAS ARMADAS. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ENCOSTADO. DESCABIMENTO. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO. CABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. LEI 13.945 DE 2019.

O art. 31, §§ 6º a 8º, da Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), alterado pela Lei 13.954/2019, aborda a situação de militares temporários incapacitados temporariamente. Conforme o § 6º, “o incorporado que, ao término do tempo de serviço a que estiver obrigado, for julgado incapaz temporariamente para o serviço militar, poderá permanecer incorporado, mediante prorrogação, para fins de tratamento de saúde, sem remuneração, até ser julgado apto ou incapaz definitivamente”, ou seja, na condição funcional de “militar encostado”. Assim, a reintegração

na condição de encostado, aplica-se apenas aos casos de incapacidade temporariamente parcial, restrita ao serviço militar, e, de outro lado, o militar temporário incapacitado tanto para a vida militar como para a vida civil (incapacidade total) deve ser reintegrado na condição de “militar adido”. Unânime. TRF 1ª R. 1ª T., AI 1016417-74.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/02/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 728.

CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO EDITAL APÓS A REALIZAÇÃO DO CERTAME. REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A controvérsia versa sobre a possibilidade de a Administração Pública alterar, de forma unilateral, o prazo de validade do concurso público, reduzindo-o de dois anos para um ano, contrariando o prazo originalmente previsto no edital de abertura. O edital constitui a norma vinculativa do certame, obrigando tanto a Administração quanto os candidatos, nos termos do princípio da vinculação

ao instrumento convocatório. Alterações posteriores que prejudiquem direitos ou expectativas legítimas dos candidatos violam os princípios da legalidade, segurança jurídica e isonomia. Precedentes desta Corte. Unânime. TRF 1ª R, 5ª T., ApReeNec 0005117-40.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 12/02/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 728.

SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ART. 20, § 5º, DA LEI 8.112/1990. AFASTAMENTOS NÃO LISTADOS. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. SUSPENSÃO INDEVIDA.

Controverte-se, no caso, a possibilidade de cômputo, para fins de cumprimento do estágio probatório, dos afastamentos de servidor público federal para cursar pós-graduação no país e a título de licença para tratamento da própria saúde. A disciplina do estágio probatório é veiculada pelo art. 20 da Lei 8.112/1990 e, como as hipóteses de suspensão do estágio probatório contidas no § 5º do dispositivo consistem em normas excepcionais, restritivas de direito, sua interpretação deve ser a mais próxima da literalidade.

Conforme a jurisprudência do STJ, “inexiste, portanto, previsão legal no sentido de autorizar a suspensão da contagem do prazo de estágio probatório durante as licenças médicas gozadas pelo próprio servidor público”. Unânime. TRF 1ª R, 9ª T., Ap 1009327-75.2019.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/02/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 728.

SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. FILHA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL DEFERIDA DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS. REDUÇÃO PARA 20 (VINTE) HORAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ART. 373, I, CPC.

Cinge-se a controvérsia em dizer se a parte autora faz jus à redução da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas, para 20 (vinte) horas semanais, 4 (quatro) horas diárias, a fim de cuidar de sua filha, diagnosticada com atraso do desenvolvimento cognitivo, com transtorno do déficit de atenção e hiperatividade, associado a dispraxia e distúrbio de linguagem (CID 90.0+F80.9+F82). O estatuto dos servidores públicos, com redação dada pela Lei 13.370/16, art. 98, §§ 2º e 3º, prevê a possibilidade de concessão de horário especial ao servidor público com deficiência, ou que possua dependente nesta condição, a fim de atender às necessidades de tratamento e acompanhamento médico, sem necessidade de compensação de horários, mediante comprovação por junta médica oficial. Consta-se que a Administração Pública concedeu à parte autora o horário especial de 30 (trinta) horas semanais, o que ensejou a propositura da presente ação, a fim de que a jornada de trabalho seja fixada em 20 (vinte) horas semanais, 4 (quatro)

horas por dia. Não é possível afirmar que haja a necessidade de redução da jornada especial de 30 (trinta) horas para 20 (vinte) horas semanais, quando a grade horária carreada aos autos indica a possibilidade de conciliação do horário de trabalho com o cuidado de sua filha, como destacado pelo Magistrado primevo. Sendo assim, a ilação que se extrai é de que a parte autora não se desincumbiu do ônus advindo do art. 373, I do CPC, porquanto não demonstrada que a execução da jornada de trabalho, então reduzida para 30 (trinta) horas semanais, inviabilizaria o tratamento médico de sua filha e, por corolário, não há elementos que permitam refutar a conclusão da junta médica oficial, que possui presunção iuris tantum. Unânime. TRF 1ª R, 9ª T., Ap 1019651-88.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/02/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 728.

CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. NÃO OBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA TRANSCRIÇÃO DE FRASE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO.

Cinge-se a controvérsia à legalidade da eliminação do autor do concurso público, em razão de não ter cumprido a exigência editalícia de transcrever uma frase do caderno de provas, requisito destinado a assegurar a identificação do candidato e a evitar fraudes no certame. Com efeito, o princípio da vinculação ao edital deve ser interpretado em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando que formalidades excessivas comprometam a finalidade essencial do concurso público. A exigência de transcrição de frase, prevista no edital, destina-se a garantir a segurança do certame, mas revela-se inadequada e desproporcional

frente à existência de meios mais eficazes e confiáveis, como a coleta de dados biométricos, para alcançar esse mesmo objetivo. A eliminação de candidatos com base em exigências meramente formais, que não agregam valor ao controle de autenticidade e segurança do certame, configura excesso de formalismo e afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Unânime. TRF 1ª R, 11ª T., Ap 1039964-60.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/02/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 728.

SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PAGAMENTO INDEPENDENTEMENTE DO MEIO DE LOCOMOÇÃO UTILIZADO. BASE DE CÁLCULO. MEIO DE TRANSPORTE COLETIVO REGULAR COM TRAJETO MAIS APROXIMADO. VALORES RETROATIVOS.

Há direito ao auxílio-transporte, independentemente do meio de locomoção utilizado pelo servidor, desde que demonstrada a necessidade de deslocamento. Além disso, o auxílio-transporte tem natureza indenizatória e visa recompor parcialmente os gastos do servidor com deslocamento ao trabalho. No entanto, seu cálculo deve observar o custo do transporte coletivo, conforme o art. 1º da MP 2.165-36/2001. Assim, correta a sentença ao adotar como base de cálculo a tarifa do percurso até Jaci-Paraná. Quanto ao pagamento das parcelas retroativas, observa-se que o servidor recebia regularmente

a indenização até sua suspensão em junho de 2023, em decorrência de atualização cadastral determinada pela Administração. Considerando que o recadastramento foi devidamente realizado pelo autor, conforme exigido pela Administração, faz-se necessário assegurar o pagamento das parcelas desde junho de 2023. Unânime. TRF 1ª R, 1ª T., ApReeNec 1014203-95.2023.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/02/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência 729.

SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003 E FALECIDO POSTERIORMENTE. TEMA 139 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 396 DO STF. REGRAS DA EC 41/2003.

O Tema 139 do STF reconhece o direito à paridade e integralidade para servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, aposentaram-se após a sua vigência e atenderam às regras de transição da EC 47/2005. Contudo, no caso específico, o instituidor da pensão aposentou-se antes da EC 41/2003 e a tese firmada no Tema 396 (RE 603.580/RJ) trata da situação de instituidor aposentado antes da referida emenda, porém falecido após seu advento, o que ocorreu no presente caso. Com efeito, o acórdão recorrido, a pretexto de aplicar o entendimento do Tema 396 do STF, dispôs que “o falecimento do instituidor se deu sob o

pálio da EC 41/2003, não se enquadrando na regra de exceção prevista no art. 3º da EC 47/2005 (fls. 43/44), razão pela qual a pensão auferida pela parte autora deve observar os parâmetros estabelecidos na nova redação do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, que não mais contempla a paridade”. Assim, não se verifica afronta à tese fixada no Tema 139 do STF, sendo incabível o juízo de retratação com base nesse precedente obrigatório. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., Ap 0064264-31.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/02/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência 729.

SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE DO ACÓRDÃO 1599/2019 – PLENÁRIO/TCU. MANUTENÇÃO DA INCORPORAÇÃO DA “OPÇÃO DE FUNÇÃO”. REQUISITOS ART. 193 DA LEI 8.112/1990. DESCUMPRIMENTO.

Em julgamento que resultou na prolação do acórdão 2.076/2005, o Plenário do TCU consagrou o entendimento no sentido de que os servidores públicos que tivessem satisfeito os pressupostos do art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18 de janeiro de 1995, ainda que sem a implementação dos requisitos para a inatividade, possuíam direito, na aposentadoria,

à vantagem decorrente da opção prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994. Ocorre que, em sessão realizada em 10/07/2019, ao examinar a legalidade da aposentadoria concedida a um servidor do MPU, a Corte de Contas alterou o posicionamento que vinha adotando, restringindo o direito à percepção da parcela “opção” aos servidores públicos que

implementaram os requisitos para a inatividade antes da EC 20/98 (acórdão 1.599/2019). A propósito, a aposentadoria é regida pelas normas vigentes ao tempo da realização das condições necessárias ao ato. O direito do aposentado à opção pela vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990 foi revogado pela MP 831/1995 (art. 1º), exigindo-se que os requisitos para aposentadoria estivessem preenchidos antes de sua revogação, ou seja, até 19 de janeiro de 1995. Por fim, cumpre ressaltar que o servidor público não possui

direito adquirido à estabilidade do regime jurídico, inexistindo garantia ao sistema remuneratório ou à manutenção da forma de cálculo das parcelas que compõem sua remuneração. Tal entendimento é assente nos tribunais pátrios, inclusive na Suprema Corte. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., AI 1037542-30.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/02/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência 729.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO (GDPGPE). APOSENTADORIA SOB AS REGRAS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 E 47/2005. LEI 13.324/2016. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS.

A questão em discussão consiste em definir se a servidora aposentada tem direito à integralização da GDPGPE, nos termos da Lei 13.324/2016, ou ao percentual de 80% da gratificação, mesmo sem ter formalizado a opção prevista na legislação e sem cumprir o prazo mínimo de percepção da vantagem antes da aposentadoria. A incorporação da GDPGPE aos proventos de aposentadoria é facultativa e exige o cumprimento cumulativo de dois requisitos: (i) percepção da gratificação por, no mínimo, 60 meses antes da aposentadoria e (ii) formalização da opção pelo servidor até 31 de outubro de 2018, conforme arts. 87, 88 e 89 da Lei 13.324/2016. A ausência de convocação formal para o exercício da opção não exime o servidor do cumprimento dos requisitos legais para a incorporação da

gratificação, uma vez que a norma estabelece prazos e condições objetivas para o exercício do direito. A jurisprudência consolidada do STF reconhece a possibilidade de diferenciação no pagamento das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos, desde que observado o critério da avaliação de desempenho (Temas 409 e 983 da repercussão geral). Não há direito à percepção da GDPGPE no percentual de 80%, pois a legislação vigente estabelece critérios específicos para a incorporação da gratificação, não contemplando tal percentual. Unânime. TRF 1ªR, 9ª T., Ap 1048996-60.2022.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em 19/02/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência 729.

SERVIDOR PÚBLICO. REDISTRIBUIÇÃO. AFASTADO ÓBICE DO ART. 7º, II DA PORTARIA SEGRT/MGI 619/2023. OBSERVÂNCIA DO ART. 37, DA LEI 8.112/1990.

A redistribuição encontra previsão no art. 37, da Lei 8.112/1990 e, se norma infralegal traz limitação ao exercício do direito pelo servidor, em decorrência de óbice veiculado na Portaria SEGRT/MGI 619/2023, a impossibilidade de movimentação funcional encontra-se fora das previsões da Lei 8.112/1990. Os atos da Administração devem ser claramente voltados ao atendimento do interesse público, razão pela qual não pode prevalecer a barreira imposta ao exame de interesse da parte recorrente, quando tal restrição se funda em bases normativas infralegais. Elevar tal formalidade acima da lei, sem

sequer avaliar se os órgãos cedente e cessionário concordam com o deslocamento pretendido, importa lançar critério demasiado severo à pretensão servidor, impedindo a devida consideração pelo órgão competente (art. 3º, III, da Lei 9.847/1999), desdobração do direito de petição aos órgãos públicos garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXIV, a, da CF). Unânime. TRF 1ªR, 9ª T., AI 1027291-50.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 19/02/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência 729.

PROGRESSÃO FUNCIONAL NA CARREIRA. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO NÃO OFERTADO (LEI 11.907/2009). FATO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTE DESTA CORTE.

Trata-se de recurso contra decisão proferida na ação de origem que deferiu tutela de urgência ao servidor público, que buscava progressão funcional na carreira, independentemente do cumprimento do requisito da especialização previsto pela Lei 11.907/2009. Segundo este Tribunal, nesses casos, o curso de especialização que a Administração ofereceu uma única vez, em 2009, e que, em 2017, deixou de ser requisito para promoção ao último posto da carreira, resultou, em razão desse ato omissivo, em efetivo prejuízo a todos os servidores que se aposentaram entre 2009 e 2017. De fato, a Lei 11.907/2009, art. 37, III, exigiu a realização desse curso de especialização, promovido em parceria do INSS com instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente. Ademais, em razão da redação conferida pela Lei 13.457/2017, essa exigência foi afastada, com a revogação do inciso III, art. 37, da Lei 11.907/2009. Assim, na hipótese,

configura-se o prejuízo diretamente causado ao autor pela omissão da Administração, que exigiu, e a um só tempo, impediu, o suprimento de requisito para progressão funcional. Na sequência, após a aposentadoria do autor, a própria Administração reconheceu a desnecessidade de realização e de exigência do curso que, apenas em 2009, e somente por uma vez, oferecera. Dessa forma, não tendo o servidor contribuído para a não disponibilização do curso para seu desenvolvimento na carreira, não pode ser ele penalizado por fato que não lhe diz respeito e ao qual não deu causa, mas que diz respeito à Administração, que não realizou ato administrativo que era de sua responsabilidade. Unânime. TRF 1ª R, 1ª T., AI 1001623-48.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/02/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência 730.

SERVIDORES PÚBLICOS. LEI 13.150/2015. FUNÇÃO COMISSIONADA FC-6. EFICÁCIA CONDICIONADA À DISPONIBILIDADE E ANUALIDADE ORÇAMENTÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO. RESOLUÇÃO TSE 23.448/2015. LEGALIDADE.

A Lei 13.150/2015 transformou as funções comissionadas de Chefia de Cartório Eleitoral (FC-1 e FC-4) para o nível FC-6, condicionando sua eficácia e efeitos financeiros aos limites autorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos do art. 6º da própria norma. A Resolução TSE 23.448/2015 regulamentou a aplicação da lei, estabelecendo que as transformações seriam implementadas somente a partir da previsão orçamentária de 2016, respeitando os limites legais. A pretensão ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias, abrangendo o

período entre a publicação da Lei 13.150/2015 e a efetiva implementação do FC-6, viola o princípio da anualidade orçamentária e as normas do direito financeiro. O STJ já reconheceu a legalidade da Resolução TSE 23.448/2015 e a impossibilidade de efeitos financeiros retroativos para a transformação das funções comissionadas. Unânime. TRF 1ª R, 1ª T., ApReeNec 1001788-65.2018.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/02/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência 730.

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 782/STF.

A Lei 8.112/1990 e o Decreto 6.690/2008 estabelecem tratamento diferenciado entre a

licença adotante e a licença maternidade com prazos desiguais quanto à duração e em relação à

idade da criança. O STF, ao apreciar o RE 778.889/PE, sob o regime de repercussão geral, fixou a tese de que “os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar

prazos diversos em função da idade da criança adotada” (Tema 782). Unânime. TRF 1ª R, 9ªT., ApReeNec 0005513-16.2016.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/02/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência 730.

SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. CÁLCULO SOBRE TARIFA DE TRECHO PRÓXIMO. POSSIBILIDADE. TRANSPORTE COLETIVO COMO PARÂMETRO. DIREITO À INDENIZAÇÃO APENAS PARCIAL. MP 2165-36/2001.

A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que é devida a concessão do auxílio transporte ainda que o servidor utilize veículo próprio para o deslocamento. A TNU firmou o seguinte entendimento por meio do Tema 150: “Para concessão do auxílio-transporte, é suficiente a declaração do servidor que ateste a realização das despesas com transporte, nos termos dos arts. 1º e 6º da Medida Provisória n. 2.165/2001, independentemente de o transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o trabalho e vice-versa ser próprio ou coletivo, não havendo necessidade de prévia comprovação das despesas efetivamente realizadas com o deslocamento”. O recebimento do auxílio-transporte, de cunho indenizatório, demanda requerimento expresso do servidor, o que demonstra a natureza voluntária e condicional do benefício. A opção de transporte a ser adotada pela União deve

ser aquela mais acessível e de menor custo aos cofres público, pois a Administração não está obrigada a escolher a opção mais cômoda ao servidor, conforme se vê do art. 1º, caput, da Medida Provisória 2165-366. Portanto, aplicável a tarifa da empresa Amatur. O art. 1º, caput, da Medida Provisória 2165-366 tem força de lei e seus preceitos não podem ser sobrepostos pela interpretação que se pretende dar à norma regulamentadora. Assim, o art. 2º do Decreto 2.880/1998 deve ser interpretado conforme a lei, o que significa dizer que o servidor pode utilizar-se de transportes distintos do coletivo, mas o parâmetro legal instituído para a indenização é o do transporte coletivo. Unânime. TRF 1ª R, 9ªT., ApReeNec 1001653-34.2024.4.01.4100 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/02/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência 730.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. RISCO BIOLÓGICO. PROFISSIOGRAFIA INDICATIVA DE CONTATO DIRETO COM PACIENTES E MATERIAL BIOLÓGICO.

A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época em que foi efetivamente executado o trabalho (interpretação do Tema 694 do STJ). Tem-se, portanto, que no período de vigência dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 a especialidade da atividade se dava por presunção legal, de modo que bastava a informação acerca da profissão do segurado para lhe assegurar a contagem de tempo diferenciada. A partir da edição da Lei 9.032/1995, o enquadramento de tempo especial passou a depender de comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente em atividades com efetiva exposição a agentes nocivos. Por fim, a partir

da edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.528/1997, passou-se a exigir laudo técnico. Nos termos do PPP juntado aos autos, a autora esteve exposta a agentes nocivos biológicos (doenças infectocontagiosas) por “executar procedimentos de enfermagem, bem como higienização corporal e oral dos pacientes, aferição de sinais vitais, desprezo de diurese e débito de drenos, preparo e administração de medicações conforme prescrição”, dentre outras funções. Segundo a tese firmada pelo Tema 211 da TNU, para aplicação do art. 57, § 3.º, da Lei 8.213/1991 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo

com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada. A indicação do uso eficaz de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exposta a agentes biológicos, pois nenhum EPI é

capaz de neutralizar totalmente os efeitos nocivos da exposição. Precedentes. Unânime. TRF 1ª R, 9ªT., Ap 1004577-82.2018.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/02/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência 730.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADORES DE CARDIOPATIA GRAVE. ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. LAUDO PERICIAL. DESENQUADRAMENTO POSTERIOR.

1. O art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88 estabelece hipótese de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, de reforma e de pensão percebidos por portadores de moléstias graves.

2. A Súmula nº 627 do STJ, embora dispense os portadores de doença grave da comprovação de sintomas específicos ou de recidiva da doença, não autoriza o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda àqueles que não sejam mais portadores de doença grave prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, porque considerados devidamente curados.

3. Caso em que o laudo pericial atesta que o contribuinte foi portador de cardiopatia grave de 06.08.2019 a 21.10.2020, deixando de ser assim considerado após a realização de cirurgia cardíaca e o tratamento a que foi submetido em 2020.

4. Em que pese a cirurgia cardíaca realizada pelo autor para a troca de válvula aórtica por prótese metálica, nada nos autos sinaliza para a ocorrência de cardiopatia grave a partir de 21.10.2020, ao menos no sentido que lhe atribui a II Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave da Sociedade Brasileira de

Cardiologia, que exige, em termos bem resumidos: (i) limitação progressiva da capacidade física e funcional do coração, não obstante o tratamento clínico e/ou cirúrgico adequado; (ii) dependência total de suporte inotrópico farmacológico (como dobutamina, dopamina) ou mecânico (tipo Biopump, balão intra-aórtico); e (iii) expectativa de vida extremamente reduzida, geralmente não responsiva à terapia farmacológica máxima ou ao suporte hemodinâmico externo.

5. Sendo a cardiopatia grave moléstia que, diferentemente de outras previstas no rol taxativo previsto no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, admite o desenquadramento, e considerando que o perito médico reconheceu de forma expressa a inexistência de cardiopatia grave a partir de 21.10.2020 – não havendo indicativo em sentido contrário na prova dos autos –, não é possível reconhecer o direito à isenção do imposto de renda no período, com fundamento no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.113/88.

6. Sentença mantida. TRF4, AC Nº 5046672-37.2021.4.04.7100, 2ª T, Des Federal Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, por maioria, juntado aos autos em 07.01.2025. TRF4 Boletim Jurídico 257.

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro -
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo Agostinho -
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64 Setor Central. - CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010.
Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém – PA – CEP: 66093-005
Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, Cuiabá, MT, CEP 78050-430
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401
E-mail: lej.adv@terra.com.br

Melo Da Luz Advogados Associados

Belém/PA: Av. Governador José Malcher, 168, sala 408, Centro Empresarial Bolonha, bairro Nazaré - CEP 66035-065 - Fone: (91) 3347-4110 e Whatsapp (91) 98208-4391 - E-mail: contato@melodaluz.com.br

Wagner

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, lunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

PRESENTE EM 12 ESTADOS.

Central de Whatsapp Nacional: (61) 3226.6937
www.wagner.adv.br



Clique nos ícones para interagir.